



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/04/1995
C	Rubrica

Processo nº 13688/000057/93-60

Sessão nº: 23 de agosto de 1994

Acórdão nº 202-07.003

Recurso nº: 96.208

Recorrente: AUSTERO FERREIRA COELHO

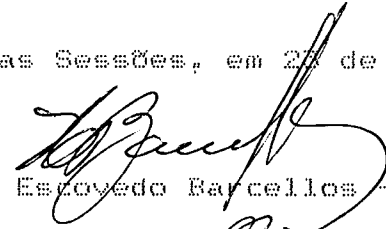
Recorrida: DRF em Uberlândia - MG

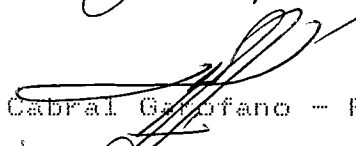
ITR - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE CADASTRO - Nos termos do art. 147, parágrafo 1º do CTN e procedimentos contidos no Decreto nº 84.685/80, as retificações e alterações no cadastro do imóvel rural é de iniciativa e responsabilidade do sujeito passivo, e, ainda, devem ser observados os prazos legais para proceder as alterações necessárias. **Recurso negado.**

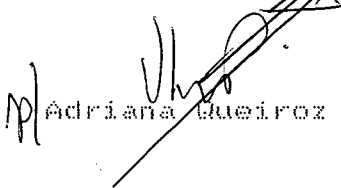
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUSTERO FERREIRA COELHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


José Cabral Garófano - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Tarásio Campelo Borges.

CF/ovrs/CF/GB/JA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13688/000057/93-60
Recurso nº: 96.208
Acórdão nº: 202-07.003
Recorrente: AUSTERO FERREIRA COELHO

R E L A T O R I O

Em sua impugnação ao lançamento do ITR/92, o ora recorrente assevera utilizar apenas quatorze (14) empregados na propriedade rural, conforme consta da declaração retificadora. Anexa cópias das declarações inicial e retificadora e o DARF relativo ao imposto, sendo que só considera indevida a contribuição à CONTAG.

Apreciando os termos da impugnação, através da Decisão nº 10675.597/93, o julgador singular indeferiu a defesa, com os seguintes fundamentos (fls. 09/10):

"Nos termos do artigo 147, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172/66 (CTN), a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Por outro lado, para fins do parágrafo 6º do artigo 50 da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79, considera-se como "data do lançamento" a da notificação do lançamento ao sujeito passivo, nos termos do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72.

No caso presente, o contribuinte foi notificado no dia 16.02.93, data de recebimento do "AR" conforme informação de fls. 05, tendo ingressado com a declaração retificadora, fl. 08, somente em 25.11.92, portanto a destempo e sem qualquer comprovação."

Irresignado com a decisão de primeiro grau, em suas razões de recurso sustenta não concordar com o valor da contribuição da CONTAG exigido, porquanto houve engano e apresentou declaração retificadora. O que era devido foi pago, considerando 14 trabalhadores rurais e foi no vencimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13688/000057/93-60
Acórdão nº: 202-07.003

Alega já ter recolhido o imposto pela quantia devida, com o número correto de trabalhadores. Pede pelo cancelamento do lançamento originário.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13688/000057/93-60
Acórdão nº: 202-07.003

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário é tempestivo.

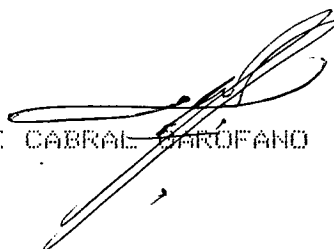
Neste processo fiscal, o sujeito passivo defende ter informado, por engano, o número de empregados no imóvel rural e que retificou tempestivamente a Declaração do ITR/92, comprovando sua asserção trazendo cópia da alteradora recepcionada pelo órgão local em 25.11.92.

A matéria tributável contida nos autos do processo, no meu sentir, foi bem apreciada pela decisão recorrida, que, pela transcrição dos fundamentos lançados pelo julgador monocrático, espelham a fiel aplicação da legislação fiscal de regência.

A responsabilidade pelas informações cadastrais junto ao órgão competente é do contribuinte. Em caso de retificação ou alteração, nos termos do artigo 147, parágrafo 1º do CTN, devem ser observados os procedimentos estabelecidos pelo Decreto nº 84.685/80. Prevalece, assim, desde que não sejam impugnados pelo INCRA, o último registro de cadastro existente até a data da ciência do lançamento do tributo.

São estas razões que me levam a NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994.


JOSE CABRAL GAROFANO